

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.205 - RS (2010/0166457-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **MARÍTIMA SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO** : **PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **LEDI PAYERAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **AIRTON SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.**

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

2. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurador. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02.

3. "No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos" (Enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ).

4. No caso concreto, a circunstância de a segurada não possuir carteira de habilitação ou de ter idade avançada - ao contrário do seu neto, o verdadeiro condutor - não poderia mesmo, por si, justificar a negativa da seguradora. É sabido, por exemplo, que o valor do prêmio de seguro de veículo automotor é mais elevado na primeira faixa etária (18 a 24 anos), mas volta a crescer para contratantes de idade avançada. Por outro lado, o roubo do veículo segurado - que, no caso, ocorreu com o neto da segurada no interior do automóvel - não guarda relação lógica com o fato de o condutor ter ou não carteira de habilitação. Ou seja, não ter carteira

de habilitação ordinariamente não agrava o risco de roubo de veículo. Ademais, no caso de roubo, a experiência demonstra que, ao invés de reduzi-lo, a idade avançada do condutor pode até agravar o risco de sinistro - o que ocorreria se a condutora fosse a segurada, de mais de 70 anos de idade -, porque haveria, em tese, uma vítima mais frágil a investidas criminosas.

5. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido agravamento do risco com o preenchimento inexato do formulário, tampouco que tenha sido em razão de má-fé da contratante, incide a Súmula 7.

6. Soma-se a isso o fato de ter o acórdão recorrido entendido que eventual equívoco no preenchimento do questionário de risco ter decorrido também de dubiedade da cláusula limitativa. Assim, aplica-se a milenar regra de direito romano *interpretatio contra stipulatorem*, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

7. Recurso especial não provido.



## ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.205 - RS (2010/0166457-2)**

RECORRENTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEDI PAYERAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : AIRTON SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Ledi Payeras dos Santos ajuizou ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de Marítima Seguros S/A . Noticiou a autora ter firmado com a ré contrato de seguro do veículo descrito na inicial e que o automóvel segurado fora roubado em 16.6.2007, sem que até a data do ajuizamento da ação houvesse sido recuperado. Alega que a ré negou o pedido de indenização por suposto descumprimento contratual, justificando a negativa pelo fato de que "condutor eventual utiliza[va] o veículo segurado acima de 1 (um) dia por semana, independentemente do tempo de uso do veículo" (fl. 04). Aduziu que desde o momento da contratação do seguro foi informado à seguradora que o condutor do veículo seria o neto da contratante, pois a autora não possuía sequer carteira de habilitação e tinha mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo que o preposto da ré sempre informou que não havia nenhum problema.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre (Foro Central) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar o valor segurado, bem como indenização no valor de 3 (três) salários mínimos a título de danos extrapatrimoniais. (fls. 120-125)

Em grau de apelação, a sentença foi reformada apenas para afastar da condenação a indenização por danos morais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. NULIDADE DE SENTENÇA. CLÁUSULA PERFIL. AGRAVAMENTO NÃO CONFIGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.**

Preliminar de nulidade da sentença afastada. Inexiste vício a ensejar a nulidade da sentença, em face da ausência de manifestação da Magistrada quanto ao pedido de produção de prova oral, quando, com base no artigo 130 do CPC, a Magistrada entendeu pela sua desnecessidade, sentindo-se apta ao julgamento da causa. Matéria que se revela eminentemente documental

O fato da principal condutora não possuir carteira de habilitação não isenta

# Superior Tribunal de Justiça

a seguradora de responsabilidade, porquanto era seu o dever de exigir a documentação necessária da segurada no momento da contratação. Ademais, o roubo do veículo ocorreu enquanto ele era conduzido pelo neto da autora. Preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco de acordo com as perguntas formuladas à segurada, impedindo a complementação de informações no tocante ao condutor eventual. Pergunta tendenciosa, quanto a condutores eventuais, quando limita a resposta à condução de apenas um dia.

Agravamento de risco não demonstrado pela mera condução do veículo por terceiro, embora de modo mais habitual do que eventual. Má-fé não configurada. Ademais, a situação retratada apenas alteraria o valor do prêmio e, provavelmente, ele seria menor, em face das idades da segurada e do seu neto.

Cobertura securitária mantida.

Dano moral indevido, eis que o mero descumprimento contratual não é capaz de ensejar violação a direitos de personalidade, salvo diante de situação excepcional, que não restou demonstrada nos autos.

Sucumbência redimensionada.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. (fl. 181)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DO SALVADO. Configurada uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, cabível a interposição dos presentes embargos declaratórios. O pagamento integral da indenização, reconhecido em face da perda total do veículo roubado, enseja a transferência da propriedade do salvado, livre e desembaraçado, à seguradora. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (fl. 207)

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC); arts. 757, 765, 766, 768 e 769, todos do Código Civil de 2002 (CC/02).

Aduz o recorrente, primeiramente, cerceamento de defesa em razão da negativa do juízo sentenciante em colher o depoimento pessoal da segurada.

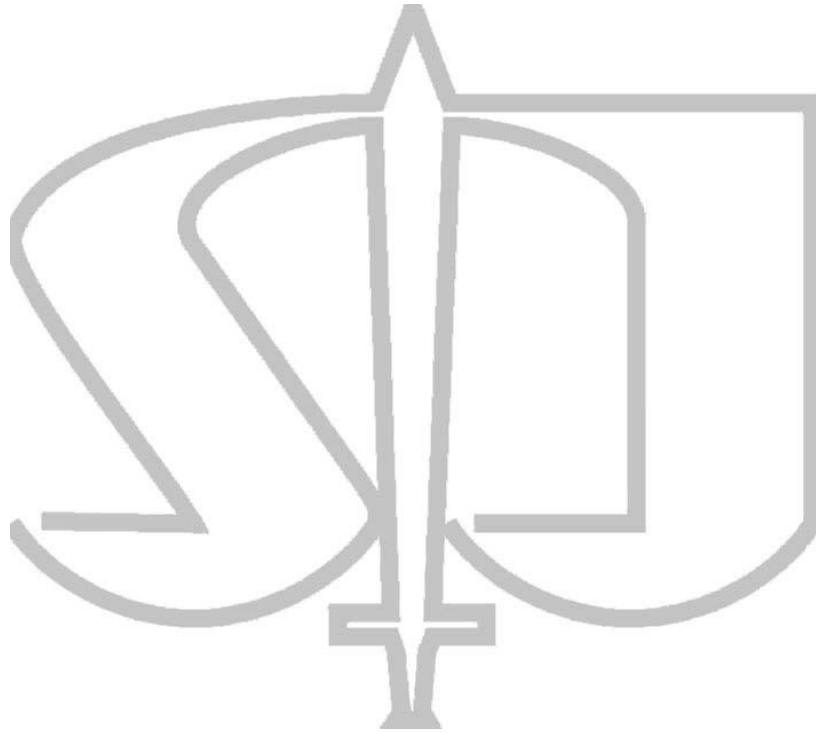
Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência às normas aplicáveis a contratos de seguro, na medida em que determinou o pagamento de indenização sobre risco não assumido por ocasião da pactuação; alega que o seguro contratado não contempla cobertura para casos em que ficar comprovada a divergência no "perfil" informado pelo contratante; aponta que a recorrida cometeu irregularidades na informação do perfil, já que não podia ser a condutora principal pois não tinha sequer Carteira Nacional de Habilitação, sendo o neto o verdadeiro condutor habitual do bem segurado.

Contra-arrazoado (fls. 236-248), o especial não foi admitido (fls. 250-253),

# *Superior Tribunal de Justiça*

ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida no Ag. n. 1.245.826/RS, de minha relatoria (fls. 296-297).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.205 - RS (2010/0166457-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LEDI PAYERAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : AIRTON SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.**

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

2. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02.

3. "No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos" (Enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ).

4. No caso concreto, a circunstância de a segurada não possuir carteira de habilitação ou de ter idade avançada - ao contrário do seu neto, o verdadeiro condutor - não poderia mesmo, por si, justificar a negativa da seguradora. É sabido, por exemplo, que o valor do prêmio de seguro de veículo automotor é mais elevado na primeira faixa etária (18 a 24 anos), mas volta a crescer para contratantes de idade avançada. Por outro lado, o roubo do veículo segurado - que, no caso, ocorreu com o neto da segurada no interior do automóvel - não guarda relação lógica com o fato de o condutor ter ou não carteira de habilitação. Ou seja, não ter carteira de habilitação ordinariamente não agrava o risco de roubo de veículo. Ademais, no caso de roubo, a experiência demonstra que, ao invés de reduzi-lo, a idade avançada do condutor pode até agravar o risco de sinistro - o que ocorreria se a condutora fosse a segurada, de mais de 70

# Superior Tribunal de Justiça

anos de idade -, porque haveria, em tese, uma vítima mais frágil a investidas criminosas.

5. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido agravamento do risco com o preenchimento inexato do formulário, tampouco que tenha sido em razão de má-fé da contratante, incide a Súmula 7.

6. Soma-se a isso o fato de ter o acórdão recorrido entendido que eventual equívoco no preenchimento do questionário de risco ter decorrido também de dubiedade da cláusula limitativa. Assim, aplica-se a milenar regra de direito romano *interpretatio contra stipulatorem*, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

7. Recurso especial não provido.



**VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Afasto, de saída, a alegação de cerceamento de defesa.

A preferência do magistrado por esta ou por aquela prova, no caso concreto, está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

Essa é a lição de clássica doutrina:

Adotou o CPC, no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem o valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação.

Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. in *Código de Processo civil interpretado*. Antônio Carlos Marcato (Coord.), 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 386)

Também nesse sentido, é a jurisprudência tranquila da Casa:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO-ADSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CULPA E NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Inadmissível em nosso sistema jurídico se apresenta a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico.

[...]

(REsp 400.977/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2002, DJ 03/06/2002 p. 212)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE. MOMENTO. ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA.



SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIREITO COMERCIAL. MARCA. DESUSO. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO PRODUTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR CADUCIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

- O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em deficiência de fundamentação, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

[...]

(REsp 1071622/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009).

No caso concreto, não tendo o juízo sentenciante vislumbrado necessidade de colheita do depoimento pessoal da autora, a pretensão recursal, no particular, encontra óbice na Súmula 7.

3. Quanto ao mais, é importante ressaltar que, pelo contrato de seguro, o segurado transfere ao segurador o risco preestabelecido mediante o pagamento do prêmio, nascendo para o primeiro um direito à indenização securitária sujeito à condição, qual seja, a ocorrência do fato aleatório chamado sinistro.

Assim, por ser a extensão do risco segurado o próprio objeto do contrato de seguro, deve haver a máxima clareza na pactuação, seja por parte do segurado - no que concerne às suas características pessoais -, seja por parte da seguradora - no que concerne aos direitos dos segurados e, sobretudo, às cláusulas restritivas.

Vale dizer, no momento da contratação, o segurador deve saber de antemão qual o risco que está assumindo e o segurado quais os seus direitos caso ocorra o sinistro.

Daí por que o art. 766 do CC/02, em prestígio à indispensável transparência em contratos de seguro, prever que o segurado perderá o direito à indenização se "fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio".

Com efeito, não é qualquer omissão ou inexatidão que enseja a negativa da indenização securitária, mas somente aquelas capazes de "influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio".

Tal circunstância conduz à conclusão de que o art. 766 do CC/02 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 768, segundo o qual "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

A doutrina, comentando o art. 768 do CC/02, também o tem relacionado com o art. 766, ambos reveladores da preocupação do legislador com o agravamento do risco contratado e com a boa-fé dos contratantes:

O artigo presente [768] trata da hipótese de agravamento do risco coberto, [...] a rigor complementando a regra contida no art. 766, *caput*, do novo Código. Isso porque, naquele dispositivo, tem-se o caso de proposital inexatidão ou incompletude de informação que presta o segurado, no momento da contratação, ao segurador, o que importa à avaliação do risco e conseqüente cálculo do prêmio do seguro. Já no artigo presente, versa a lei sobre caso de, no curso do ajuste, portar-se o segurado, também intencionalmente, de modo a aumentar a probabilidade de sinistro, portanto agravando o risco coberto, fora de quanto originariamente era dado ao segurado avaliar, desequilibrando a equação econômica do contrato, uma vez que outro seria o prêmio então devido se, desde o início, fosse sabida a circunstância que, agora, é de agravamento. (GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código civil comentado*. Coordenador Cezar Peluso. 2ª ed. Barueri/SP: Manole, 2008, p. 727)

No mesmo sentido, o art. 769 do CC/02 também revela que o agravamento do risco e a má-fé do segurado é que são o cerne da determinação de perda da indenização securitária, *verbis*:

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de **agravar consideravelmente o risco coberto**, sob pena de perder o direito à garantia, **se provar que silenciou de má-fé**.

Em outras palavras, as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado.

Por outro lado, está consolidada jurisprudência segundo a qual "ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação" - Súmula n. 465/STJ.

Com efeito, se nem a transferência do veículo segurado a terceiro é por si suficiente para afastar o dever da seguradora de indenizar, muito menos omissões e inexatidões quanto ao condutor do veículo o serão, salvo, em ambos os casos, o efetivo agravamento do risco.

4. No caso concreto, à segurada, que contava com mais de 70 anos de idade por ocasião da contratação, foi negada a indenização securitária pela seguradora ao

fundamento de que o questionário de risco havia sido preenchido incorretamente, a segurada não tinha carteira de habilitação e o condutor habitual seria seu neto.

Porém, a moldura fática traçada pelo acórdão recorrido não revela agravamento do risco no preenchimento inexato do formulário, tampouco que tenha sido em razão de má-fé da contratante.

Assim se manifestou o voto condutor:

O contrato foi firmado pelas partes na modalidade Perfil, que pressupõe o preenchimento de um questionário de avaliação de risco, denominada cláusula de perfil do segurado, respondido com informações por ele prestadas, as quais determinam o risco e o valor do prêmio.

De início, saliento que o fato da autora não poder figurar como condutora principal, em função da falta de Carteira de Habilitação, não desonera a seguradora de responsabilidade, porquanto o roubo do veículo se deu enquanto ele era conduzido pelo seu neto, Douglas dos Santos Garcez.

Aliado a isto, era dever da seguradora exigir cópia da carteira de habilitação da segurada, já que ela firmou contrato de seguro, informando ser a principal condutora, pois, só diante de tal diligência, poderia pretender recusar a cobertura securitária sob tal fundamento. De mais a mais, restou demonstrado que a autora sequer conduzia o veículo.

[...]

Em relação à alegação de agravamento do risco, a segurada, ao preencher o Questionário de Avaliação de Risco (fl. 80), respondeu aos termos da pergunta formulada pela seguradora, consistente na existência de algum condutor, entre 18 e 24 anos, que conduzisse o veículo **um dia por semana**, ou seja, do modo como foi feito o questionamento, a autora tinha margem para que informar que o veículo seria costumeiramente dirigido por seu neto, no atendimento das necessidades da avó.

Por outro lado, competia à seguradora informar à segurada os riscos e perda de direitos que, por ventura, poderiam ocorrer diante da prestação inadequada de informações.

Desta forma, diversamente do alegado pela demandada, não há provas de que tenha a autora prestado informações inverídicas sobre o perfil, porque a seguradora foi comunicada acerca do outro condutor, embora não tenha sido especificado que ele conduziria o carro mais habitualmente que a autora.

Ainda que se aceitasse a ponderação da demandada quanto à alteração do perfil do segurado, a responsabilidade da seguradora não poderia ser afastada, haja vista que não restou demonstrado nos autos que a aludida modificação acarretou agravamento de risco, até porque o fato se deu à luz do dia, enquanto o condutor contava com menos idade do que a segurada, fatores relevantes no cálculo do risco.

Destarte, inexistindo comprovação do agravamento de risco, não há que ser autorizada a recusa da seguradora em indenizar a autora, no que tange ao valor do veículo, até porque não restou demonstrada a intenção deliberada da segurada em omitir a informação objetivando redução do risco e eventual diminuição do valor do prêmio, com o intuito de burlar a seguradora.

[...]

Para que pudesse ser reconhecida a ausência de responsabilidade da

requerida, nos termos do parágrafo único, do artigo 766, do CC, seria necessária a inequívoca demonstração do emprego de má-fé por parte da segurada, no momento do preenchimento do questionário, circunstância que não restou demonstrada e nem poderia ser presumida.

Importa salientar que a segurada, e seu neto, não tomaram qualquer atitude imprópria ou inadequada às circunstâncias, que pudesse contribuir para a ocorrência do roubo, especialmente considerando-se que o fato ocorreu durante a tarde, quando o neto da segurada estava no interior do veículo. (fls. 185-191)

De fato, a partir da narrativa constante no acórdão, não há como presumir que a circunstância de o neto da segurada ser o condutor principal do veículo tenha, no caso concreto, agravado o risco de sinistro para a seguradora.

Nos termos do que ficou aprovado no enunciado n. 374, da IV Jornada de Direito Civil do STJ, "[n]o contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos".

No caso concreto, a circunstância de a segurada não possuir carteira de habilitação ou de ter idade avançada - ao contrário do seu neto, o verdadeiro condutor - não poderia mesmo, por si, justificar a negativa da seguradora.

É sabido, por exemplo, que o valor do prêmio de seguro de veículo automotor é mais elevado na primeira faixa etária (18 a 24 anos), mas volta a crescer para contratantes de idade avançada.

Por outro lado, o roubo do veículo segurado - que, no caso, ocorreu com o neto da segurada no interior do automóvel - não guarda relação lógica com o fato de o condutor ter ou não carteira de habilitação. Ou seja, não ter carteira de habilitação ordinariamente não agrava o risco de roubo de veículo.

Ademais, no caso de roubo, a experiência demonstra que, ao invés de reduzi-lo, a idade avançada do condutor pode até agravar o risco de sinistro - o que ocorreria se a condutora fosse a segurada, de mais de 70 anos de idade -, porque haveria, em tese, uma vítima mais frágil a investidas criminosas.

A partir dessa circunstância, a tese recursal - de que o preenchimento inexato do questionário do contrato de seguro gerou, para a seguradora, um risco não assumido por ocasião da pactuação - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Soma-se a isso o fato de ter acórdão recorrido entendido que eventual equívoco no preenchimento do questionário de risco ter decorrido também de dubiedade da cláusula limitativa.

Assim, aplica-se a milenar regra de direito romano *interpretatio contra*

# Superior Tribunal de Justiça

*stipulatorem*, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002:

Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

No mesmo sentido, dispõe o § 4º do art. 54 do CDC:

As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Na relatoria do REsp. n. 814.060/RJ, afirmei que os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido (REsp 814.060/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/04/2010).

Com efeito, a partir da premissa fática do acórdão, segundo a qual a cláusula limitativa dava margem para a segurada "informar que o veículo seria costumeiramente dirigido por seu neto, no atendimento das necessidades da avó", mostra-se ilegítima a negativa da indenização com fundamento na aludida cláusula.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0166457-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.205 / RS**

Números Origem: 10702085093      10702629670      70027582113      70029222502      70030810303

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEDI PAYERAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : AIRTON SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.